

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.804, DE 2014

(Apensados: PL nº 11.118/2018, PL nº 68/2019, PL nº 624/2019 e PL nº 4.796/2019)

Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO (DEM/RJ)

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI (DEM-SP)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina que os entes públicos tornem disponíveis todos os dados abertos primários produzidos, coletados ou armazenados, da forma mais ampla possível, através da rede mundial de computadores (internet), salvo nos casos em que há violação de privacidade.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218133084700>



PL, juntamente com o PL 11118/2018, o PL 68/2019, o PL 624/2019, e o PL 4796/2019, na forma de um substitutivo.

O PL 11118/2018, de autoria do deputado Jaime Martins, também prevê uma política pública de dados abertos, estabelecendo que todos os entes públicos devem manter dados abertos, que qualquer pessoa pode pedir a abertura de dados e criando os chamados “laboratórios de inovação”. Já o PL 68/2019, do deputado Rodrigo Agostinho, bastante semelhante, trata de transparência de dados para todos os entes federativos e laboratórios de inovação. O PL 624/2019, do deputado Luiz Nishimori, determina diversas medidas para a criação de um ambiente de dados abertos pela administração e cria laboratórios de inovação. O PL 4796/2019, do deputado Israel Batista, segue a mesma linha, estabelecendo medidas para o Poder Público e laboratórios de inovação.

Bastante semelhantes os PLs apensados, portanto.

II - VOTO DO RELATOR

Como todos os PLs apensados são muito semelhantes, acredito que andou bem a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao reuni-los em um substitutivo, que pode ser analisado pelas demais comissões. Creio, portanto, que devemos nos ater ao texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Os dados abertos são dados brutos que são disponibilizados às pessoas para interpretação. Ao contrário do que ocorre nos portais de transparência (que são uma iniciativa meritória), os dados brutos não são previamente interpretados; mas são disponibilizados para interpretação do usuário final. Este usuário final, no caso das relações consumeristas, é o consumidor. No caso do Poder Público, é o cidadão.

É uma tendência crescente a disponibilização de dados públicos para o aumento da transparência. Mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal, a promulgação da lei de acesso à informação e o marco civil da internet fazem parte deste esforço de ter uma administração pública 100% transparente.

Nesse sentido, o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi feliz ao incluir no seu escopo todos os entes federativos e todos os Poderes Públicos, bem como a maior parte dos entes da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218133084700>



administração indireta. Ainda, o substitutivo acerta ao definir como passíveis de abertura, automaticamente, os dados dos entes públicos que não são resguardados por sigilo, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Os dados brutos devem ficar disponibilizados na internet, ao acesso de todos. Os entes contratados pelo Poder Público terão que disponibilizar os dados brutos ao Poder Público que, por sua vez, terá que disponibilizá-los na internet. Normas infralegais deverão regulamentar a lei, estabelecendo um sítio eletrônico em que os dados são disponibilizados de forma centralizada.

Neste ponto, acreditamos que a instituição de um novo portal eletrônico não é muito produtiva; pode-se perfeitamente utilizar-se dos portais eletrônicos de transparência, já existentes, que poderiam ter uma seção dedicada a dados brutos e abertos. De todo o modo, tal problema deve ser resolvido quando da regulamentação da lei.

É feita uma diferenciação para os Municípios, de acordo com o seu tamanho populacional, a fim de isentar os municípios com menos de 10.000 habitantes das obrigações previstas na Lei. Em que pese o fato de acreditarmos que tais municípios poderiam disponibilizar os dados, acreditamos que é correto isentá-los em um primeiro momento. Com o passar do tempo, a lei pode ser modificada para abranger tais Municípios.

O PL é bastante oportuno, como se vê. No entanto, acreditamos que algumas mudanças são necessárias, a fim de que o PL se torne ainda melhor. São elas:

1. No art. 2º, I e III, uma mudança na definição de dados abertos, a fim de harmonizar a definição com a lei dos dados abertos;
2. No art. 3º §1º, uma adaptação na redação para adaptá-la à Lei Geral de Proteção de Dados;
3. No art. 4º, *caput*, troca do termo “informações” por “dados”;
4. Exclusão do §4º do art. 4º e consequente renumeração do atual §5º para §4º. Isto é necessário porque o ordenamento jurídico atual define o titular dos dados pessoais como a pessoa física, aos quais os dados pessoais se referem. A alteração ora proposta mantém tal definição;
5. Alteração na redação do art. 6º, a fim de adequá-lo à jurisprudência do STF, que entende que a proteção de dados é direito fundamental e reforça que o titular dos dados é a pessoa natural ao qual os dados se referem.

Como é de conhecimento geral, somos favoráveis à total transparência



administrativa. A possibilidade do particular ter acesso a dados brutos e abertos e poder analisá-los, inclusive contrastando a sua análise com as análises do Poder Público, é altamente meritória. Faz-se necessário, porém, atentar às sugestões de mudança ora feitas, a fim de harmonizar o presente PL às recentes alterações no nosso ordenamento jurídico, referentes ao tema de proteção de dados.

Ante ao exposto, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 7.804, de 2014; nº 11.118, de 2018; nº 68, de 2019; nº 624, de 2019; e nº 4.796/2019 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de subemenda substitutiva anexa.

Sala da comissão, 18 de maio de 2021

Deputado Kim Kataguiri

Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.804, DE 2014**

(Apensados: PL nº 11.118/2018, PL nº 68/2019, PL nº 624/2019 e PL nº
4.796/2019)

Institui a Lei de Dados Abertos e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados em formato aberto e de interfaces de programação de aplicações de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na disponibilização de dados em formato aberto e interfaces de programação de aplicações, nos termos do Art. 5º, XXXIII e Art. 37, § 3º, II da Constituição Federal e Art. 24, III, IV, V e VI e Art. 25, I, II e III do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do



Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições do art. 4º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como as seguintes:

I - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica, conforme disposto na Lei nº 14.129/2021;

II – dado primário: dado não processado, sem modificações;

III – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização, conforme disposto na Lei nº 14.129/2021;”

IV – interface de programação de aplicações: modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida, especialmente, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º. A disponibilização de dados públicos em formato aberto tem os seguintes objetivos:

I – franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso;

II – facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da



administração pública das diferentes esferas da federação;

III – fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

IV – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

V – fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VI – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VII – promover a inovação no setor privado, estimulando o surgimento de aplicações que consumam dados em formato aberto;

VIII – promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX – promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de maneira integrada.

§1º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados das entidades referenciadas no art. 1º desta Lei e que não contenham informações protegidas nos termos dos art. 7º, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim como na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§2º. Aplica-se o disposto §1º a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.



Art. 4º. É dever dos entes sujeitos a esta Lei a disponibilização pública de todos os dados primários produzidos, coletados ou armazenados, da forma mais ampla possível, por meio da rede mundial de computadores (internet), nos termos de regulamentação do Poder Executivo Federal, ressalvados os casos de dados sigilosos ou dados pessoais, nos termos da legislação.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratados pela Administração Pública, sob qualquer regime, que pela natureza dos serviços prestados ou produtos gerados produzam, colem ou armazenem dados em nome ou para a Administração.

§ 2º. Os sujeitos §1º deste artigo devem disponibilizar ao Poder concedente ou contratante os dados primários produzidos, coletados ou armazenados em função da atividade pública ou de interesse público exercida.

§ 3º. A obrigação prevista §2º deste artigo aplica-se inclusive aos contratos vigentes.

§ 4º. Compete ao ente público concedente ou contratante a disponibilização dos dados de sua titularidade produzidos, coletados ou armazenados por prestadores de serviços públicos a qualquer título ou dos contratados pela Administração Pública, ressalvados os casos de dados sigilosos, pessoais ou que de qualquer forma possam implicar em danos à concorrência ou à livre iniciativa.

Art. 5º. Os entes federativos sujeitos a esta Lei devem assegurar, nos termos de regulamentação do Poder Executivo Federal:

I – a criação de um sítio na internet único para cada ente para a disponibilização dos dados e interface de programação de aplicações, incluindo o conteúdo das entidades a ele vinculadas;

II – a aderência a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interface de programação de aplicações, inclusive no que toca aos formatos de arquivos, nomenclatura e taxonomia, e periodicidade de atualização;



III – a disponibilização de documentação referente aos dados e interfaces de programação de aplicações ofertados, de forma a permitir que qualquer interessado seja capaz de os capturar, armazenar e processar;

IV – infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interface de programação de aplicações.

Art. 6º Os entes federativos sujeitos a esta Lei deverão se assegurar de que todas as futuras licenças, autorizações, permissões e concessões, assim como as contratações de terceiros que envolvam a produção, coleta ou armazenamento de dados abertos prevejam expressamente que o ente federativo terá garantido o acesso a tais dados abertos, a qualquer tempo.

Art. 7º Os municípios com mais de quinhentos mil habitantes deverão se adequar a esta Lei em até seis meses da aprovação de regulamentação do Poder Executivo Federal sobre o tema.

Art. 8º Os municípios com menos de quinhentos mil e mais de dez mil habitantes deverão se adequar a esta Lei em até um ano da aprovação de regulamentação do Poder Executivo Federal sobre o tema.

Art. 9º Os municípios com menos de dez mil habitantes ficam dispensados das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2021

Deputado Kim Kataguiri



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218133084700>



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218133084700>

